



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.013-B, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (mudança de traçado do trecho da BR-163 entre Rondonópolis e Cuiabá); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINHA RAUPP); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e transportes:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias dos Sistemas Rodoviários Federal, integrantes do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

.....

				Novo traçado	
BR	Pontos de passagem	UF	Extensão (Km)	BR	KM
-	BR-163 – Saindo de Rondonópolis	MT	220,0	163	-
	Passando pelo Distrito de São Lourenço de Fátima no antigo traçado da BR-163				
	Mimoso – Santo Antonio do Leverger no traçado da MT-040				
	Chega a Cuiabá passando a esquerda do Distrito Industrial de Cuiabá.				
	Encontro com a BR-364 no Trevo do Lagarto				

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Código da ligação rodoviária que trata o art. 1º da presente lei será definido pela autoridade responsável após a aprovação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A BR-163, vindo de Campo Grande-Ms, ao chegar a Rondonópolis-Mt se sobrepõe, desnecessariamente, a BR-364. Nesta sobreposição existe uma estrada tomada de graves acidentes devido ao tráfego pesado de veículos, provocado pelo grande potencial agrícola do Estado de Mato Grosso.

A mudança de traçado da BR-163 torna-se de suma importância por diversos motivos:

a - Com o aumento do volume de carga na região os problemas se avolumaram e necessitam de urgente solução. A mudança serve para aliviar o intenso movimento que deságua na BR-364 vindo das rodovias estaduais, MT-270, MT-130, MT-140, MT-337, MT-040 e ainda da BR-070. Mesmo que no futuro aconteça uma duplicação da BR-364, o novo traçado da BR-163 será de suma importância para toda a extensa e rica região.

b - Esse novo traçado vai margear a Ferrovia Ferronorte, podendo servir de apoio a futuros terminais de carga ao longo do trecho.

c - O novo trecho tem a grande vantagem de se desviar da Serra de São Vicente, diminuindo custos na implantação de melhoramentos estruturais.

d - Áreas de grande produção como o Chapadão do Prata será beneficiado, além do que o novo traçado servirá para descongestionar um futuro Terminal de Carga da Ferronorte na capital, Cuiabá.

e - O novo trajeto servirá para o desenvolvimento do turismo em toda a região atingida, especialmente para as localidades de São Lourenço de Fátima, Santo Antônio do Leverger e Barão do Melgaço.

O novo traçado da BR-163 depois de asfaltado no futuro servirá como canal de desafogo do forte tráfego de veículos que tantos problemas têm criado para o governo federal, daí a importância da aprovação do projeto de Lei ora telado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.
- § 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias

consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Plano Nacional de Viação

Anexo II Sistema Rodoviário Nacional

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 163

Pontos de Passagem: São Miguel D'Oeste - Itapiranga - Tenente Portela Unidades da Federação: -

Extensão (km): 98

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 174

Pontos de Passagem: Cáceres - Mato Grosso - Vilhena - Canumã - Manaus - Caracará - Boa Vista - Fronteira c/Venezuela Unidades da Federação: MT-RO-AM-RR

Extensão (km): 2.860

Superposição *

BR: 080

km: 188

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR: 364

Pontos de Passagem: Limeira - Matão - Frutal - Campina Verde - São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Tarauacá - Cruzeiro do Sul - Japiim - Fronteira c/Peru

Unidades da Federação: SP-MG-GO-MT-RO-AC

Extensão (km): 4.196

Superposição *

BR: 070

153

163

174

262

267

km: 92

26

238

140

8

44

BR: 365

Pontos de Passagem: Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - São Simão

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 874

Superposição *

BR: -

km: -

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o traçado da rodovia BR-163 entre Rondonópolis e Cuiabá.

O novo traçado rodoviário proposto teria uma extensão de 220 (duzentos e vinte) quilômetros partindo de Rondonópolis, passando por São Lourenço de Fátima, Mimoso, Santo Antonio do Leverger e chegando a Cuiabá no entroncamento com a BR-364.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração do traçado da BR-163, da forma proposta pelo autor do projeto, apresenta-se como uma solução técnica para os problemas encontrados no atual percurso, o qual se superpõe com o da BR-364 provocando a concentração de tráfego pesado e a geração de sérios acidentes de trânsito. A mudança sugerida permitirá uma melhor orientação dos fluxos das rodovias estaduais que cruzam com a BR-364 ou nela desembocam.

Do ponto de vista estratégico, para a maior eficiência do setor transportes, o traçado proposto, ao margear a linha da Ferrovia Ferronorte, poderá ser de grande utilidade para a implantação de um sistema multimodal de transporte de cargas. Por outro lado, deverá se desviar da Serra de São Vicente, o que permitirá a diminuição de custos com a infra-estrutura rodoviária. Finalmente, contribuirá para a melhor implantação de terminais de cargas da Ferronorte em Cuiabá

Sob o aspecto econômico, o traçado proposto para a BR-163 beneficiará áreas de grande produção agrícola, como o Chapadão do Prata, e será de grande utilidade para a promoção do turismo na região.

Por todas essas vantagens que apresenta, concordamos que os pontos de passagem da BR-163 entre Rondonópolis e Cuiabá devam ser os apontados neste projeto de lei. Dessa forma, evita-se que o traçado dessa rodovia entre Rondonópolis e Cuiabá, que são dois dos mais importantes pólos de desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, continue superposto com o da BR-364, o que vem causando muitos transtornos e entraves ao adequado desenvolvimento dessa região.

Observamos, todavia, nesta proposição, uma inconformidade do ponto de vista da técnica legislativa, pelo que apresento as devidas correções e adaptações ao projeto, através do substitutivo anexo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 3.013, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos para adaptação a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2008

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano nacional de Viação, para modificar o traçado da Rodovia BR-163 entre Rondonópolis e Cuiabá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descrição da rodovia BR-163, entre Rondonópolis e Cuiabá, constante do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.918, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
163	[...] – Rondonópolis – São Lourenço de Fátima – Mimoso – Santo Antonio do Leverger – Cuiabá – Entroncamento com a BR-364 – [...]	MT	220,0	-	-

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.013/08, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ailton Roveda, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, José Chaves, Lael Varella e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, objetiva alterar a Lei do Plano Nacional de Viação – Lei nº 5.917/73 - para modificar, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante de seu Anexo, o traçado da rodovia BR-163 entre as cidades de Rondonópolis e Cuiabá.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor esclarece que a rodovia em questão, vindo de Campo Grande-MS, ao chegar a Rondonópolis se sobrepõe, desnecessariamente, à BR-364, resultando tal sobreposição numa estrada marcada por graves acidentes devido ao tráfego pesado de veículos decorrente do grande potencial agrícola do Estado de Mato Grosso. A mudança do traçado, como proposto no projeto, seria importante, entre outras razões ali

enumeradas, para aliviar esse intenso movimento da BR-364, servindo de apoio, também, a futuros terminais de carga ao longo do trecho, que vai margear a Ferrovia Ferronorte.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, cujo parecer foi pela aprovação nos termos de um substitutivo que aperfeiçoou a técnica legislativa e a redação do texto original .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se a proposição formalmente abrigada nos artigos art. 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre a medida proposta no projeto e as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte efetivamente deu um tratamento mais adequado à matéria, tornando mais preciso o objetivo da proposição, que é a *alteração do traçado* da BR-163 – e não sua *inclusão* no Plano Nacional de Viação, como consta na redação original do projeto. Por se revelar relevante para o aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição, consideramos essencial sua adoção no âmbito também desta Comissão.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.013, de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.013-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
